

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 13404/000.023/93-22
RECURSO Nº. : 110.592
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE : CERÂMICA FACO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE -PE.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.990

SUDENE-ISENÇÃO: A isenção do imposto de renda na área da SUDENE é concedida em função do empreendimento incentivado, de sorte que a transferência da atividade, de uma para outra empresa, com aprovação da SUDENE, enseja também a transferência do incentivo, pelo prazo remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA FACO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO. MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO VAZ DE ASSIS GUIMARAES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13404/000.023/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 107- 02.990
RECURSO Nº. : 110.592
RECORRENTE : CERÂMICA FACO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA FACO LTDA., qualificada nos autos, dentre outras matérias não mais objeto de impugnação, sofreu a glosa do valor da isenção consignada no item 09/19, do Anexo 2, da declaração do IRPJ- EX: 1991.

Irresignada, impugnou a notificação (fls.. 1), alegando, em relação à matéria ainda objeto de litígio, ser isenta do imposto de renda, de acordo com a Portaria SUDENE nº 603/82, de 30 de dezembro de 1982, com período de vigência dos incentivos de 02 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1991 (fls.4/5), e dizendo que a repartição não considerou o Anexo 2 devidamente preenchido, de sua declaração de rendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 26/29), após analisar os fatos, manteve o lançamento porque o ato isentivo refere-se à Agropecuária e Mineração Faco Ltda, e embora essa empresa detenha 79,60% do capital da Cerâmica Faco Ltda., não traz a esta nenhum privilégio para efeito de gozo de do benefício fiscal. Se é verdade que goza de isenção de 100% sobre o lucro da exploração, cabe a ela provar tal fato.

Na fase recursal (fls 35/37), a empresa ratifica ser detentora da isenção contida na referida portaria, juntando como prova de sua alegação cópia do Ofício SUDENE-RE-REF.DAI/PTE, de 09 de novembro de 1993, em que consta que, em virtude da transferência do acervo da AGROPECUARIA E MINERAÇÃO FACO LTDA para a recorrente, a referida isenção passara automaticamente para a Cerâmico Faco Ltda. *cl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13404/000.023/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 107- 02.990

A troca de correspondência entre a recorrente e a SUDENE (fls.39 e 40) é lida na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13404/000.023/93-22
ACORDÃO Nº. : 107-02.990

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A isenção do imposto de renda é dada em função do empreendimento instalado na área incentivada, de sorte que em caso de transferência do empreendimento de uma para outra empresa, o incentivo deve mudar de titular.

Deste modo, tendo a recorrente juntado declaração da própria SUDENE, esclarecendo o fato, entende o relator que o lançamento suplementar e a decisão de primeira instância, na parte referente à glosa da isenção, única matéria objeto de litígio, ficam infirmados.

Em resumo: A isenção do imposto de renda na área da SUDENE é concedida em função do empreendimento incentivado, de sorte que a transferência da atividade, de uma para outra empresa, com aprovação da SUDENE, enseja também a transferência do incentivo, pelo prazo remanescente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.